

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Chamamento Público nº 001/2026 — Município de Brodowski/SP

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

À Comissão Especial de Seleção e Avaliação — CESA Secretaria Municipal de Saúde de Brodowski/SP

Ref.: Chamamento Público nº 001/2026 Processo Administrativo nº 0001/2026

INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL – ICAASES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, inscrita no **CNPJ sob o nº 54.671.557/0001-83**, com sede na cidade de Campinas/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença desta Douta Comissão, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS** e pelo **INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA**, com fulcro no art. 165, §5º da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contado da ciência inequívoca acerca da interposição dos recursos administrativos pelas demais licitantes.

No mérito quanto ao cabimento, o ICAASES, na condição de licitante provisoriamente desclassificado, possui interesse jurídico direto e atual em defender a regularidade de sua proposta técnica e financeira, bem como em contrapor os argumentos das Recorrentes que pretendem manter indevidamente sua exclusão ou validar classificações e pontuações marcadamente incompatíveis com as normas editalícias.

O direito de apresentar contrarrazões decorre expressamente do art. 165, caput e §5º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a todos os licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa em sede recursal administrativa, de modo a garantir a higidez, isonomia e competitividade do certame. Assim, é plenamente legítima a atuação do ICAASES no sentido de demonstrar a improcedência das razões recursais apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS e pelo INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA.

Diante disso, resta plenamente configurado o cabimento, a legitimidade ativa e o interesse jurídico do ICAASES na formulação das presentes contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

O ICAASES participou regularmente do certame destinado à seleção da entidade responsável pelo gerenciamento da Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”, apresentando proposta técnica e planilha de custos em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase de análise das propostas, esta Douta Comissão instaurou a Diligência nº 002/2026, com o objetivo de esclarecer pontos específicos da formação de custos. Em fiel observância ao princípio do dever de colaboração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o ICAASES prestou todos os esclarecimentos solicitados, corrigindo mero erro material identificado em uma base salarial unitária, sem qualquer repercussão no preço global ofertado ou na estrutura da proposta econômica.

Ainda assim — e de forma absolutamente desproporcional — a Comissão decidiu desclassificar o ICAASES sob a alegação de suposta “substituição de proposta”, interpretação incompatível com o regime jurídico das diligências e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, segundo a qual a correção de erro material, sem alteração da essência da proposta, do preço global ou de sua competitividade, é plenamente admissível em sede de diligência, não configurando modificação indevida da oferta.

Nenhum desses precedentes admite a punição do licitante que corrige um equívoco material, tampouco igualam diligência à reabertura de propostas. Essa desclassificação — já contestada em recurso próprio — carece de base legal e afronta o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que trata do caráter saneador do procedimento.

Paralelamente, a Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus (3ª colocada) e o Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública (2º colocado) interpuseram recursos buscando manter a indevida desclassificação do ICAASES e validar classificações marcadamente incoerentes com o edital. O ICAASES já apresentou seu recurso próprio e, neste momento, apresenta contrarrazões para demonstrar a improcedência dos fundamentos recursais.

Importa destacar que o ICAASES requisitou formalmente vista integral dos autos e acesso aos planos de trabalho e documentos técnicos apresentados pelos demais licitantes, de forma a exercer plenamente o contraditório em sede recursal. Todavia, até a presente data, o acesso não foi concedido, o que configura cerceamento de defesa e viola:

- ☛ Art. 5º, LV, da Constituição Federal — garantia do contraditório e ampla defesa;
- ☛ Art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021 — que assegura acesso aos autos e oportunidade de manifestação no processo recursal.

A ausência de acesso impede análise simétrica das propostas concorrentes, restringe a paridade de armas, prejudica a isonomia e nulifica os pressupostos do devido processo legal administrativo.

Diante disso, resta demonstrado que:

- ☛ a diligência foi atendida corretamente;
- ☛ a correção promovida foi mero erro material, sem impacto econômico;
- ☛ a desclassificação é juridicamente insustentável;
- ☛ os recursos das licitantes concorrentes carecem de fundamento; e
- ☛ há grave ofensa às garantias processuais do ICAASES.

III. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO BOM JESUS

A Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, posicionada em 3º lugar com pontuação significativamente inferior (71 pontos), carece de interesse recursal relativamente ao pedido de manutenção da desclassificação do ICAASES.

O interesse processual, aplicável também à esfera administrativa, exige a presença do binômio necessidade–utilidade. Para que o recurso seja conhecido, a pretensão recursal deve ser apta a modificar ou melhorar a situação jurídica da Recorrente no certame — o que claramente não ocorre.

Ainda que, em tese, a desclassificação do ICAASES fosse mantida, a posição da Recorrente permaneceria inalterada, pois continuaria ocupando o terceiro lugar, sem qualquer possibilidade de adjudicação do objeto. Não há utilidade prática no provimento do recurso, conforme exige o princípio da necessidade recursal, amplamente reconhecido pela doutrina e aplicado pelos Tribunais de Contas ao controle das licitações.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, caput, estabelece que o recurso administrativo visa impugnar decisões que afetem diretamente a esfera jurídica do recorrente, o que não se verifica no caso concreto. Também não se admite

que o recurso seja utilizado como instrumento de mera oposição ou para causar prejuízo a concorrentes, quando disso não resulta qualquer vantagem competitiva para o recorrente — entendimento reiterado pelo TCU em diversos acórdãos ao vedar recursos “destituídos de utilidade” para o recorrente.

Portanto, é imperioso o não conhecimento do recurso interposto pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus no tocante aos pontos que se limitam a atacar a desclassificação do ICAASES, por flagrante ausência de interesse recursal e violação ao princípio da instrumentalidade das formas.

A atuação recursal da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, embora formalmente apresentada, revela inequívoco desalinhamento ao princípio da utilidade recursal, transformando-se em verdadeira litigância administrativa contraproducente, incompatível com o modelo procedimental instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, ao longo dos últimos anos, consolidou entendimento firme no sentido de que a Administração deve restringir o processamento de recursos destituídos de utilidade prática, sob pena de:

- ❖ desperdício de recursos públicos;
- ❖ alongamento artificial do processo licitatório;
- ❖ prejuízo à eficiência e à economicidade;
- ❖ comprometimento da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Esses precedentes se harmonizam com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de processar o certame com eficiência, imparcialidade e foco na melhor decisão, e com o art. 165, que delimita o cabimento recursal às hipóteses em que exista efetiva afetação da esfera jurídica do recorrente.

No caso concreto, a Associação Senhor Bom Jesus — classificada em terceiro lugar, sem perspectiva objetiva de adjudicação mesmo na hipótese de exclusão do ICAASES — intenta recurso sem qualquer ganho potencial, limitando-se a provocar dilações processuais indevidas e tumultuar o regular andamento do certame.

Essa atuação:

- ☞ não aprimora o julgamento;
- ☞ não altera sua posição classificatória;
- ☞ não contribui para o interesse público;
- ☞ gera custos administrativos desnecessários;
- ☞ prejudica a eficiência e a conclusão do processo licitatório.

Assim, permitir o prosseguimento de recurso totalmente desprovido de utilidade representa violação direta aos princípios:

- ☞ da eficiência (art. 37, caput, CF);
- ☞ da razoabilidade e proporcionalidade;
- ☞ da boa-fé objetiva e do dever de cooperação (arts. 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021);
- ☞ da economicidade e do julgamento célere e adequado das propostas.

A insurgência recursal apresentada pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus revela manifesta ausência de interesse jurídico, na medida em que o provimento pretendido não possui aptidão para alterar sua posição no certame nem lhe proporciona qualquer utilidade concreta. A doutrina especializada é uníssona ao afirmar que o interesse recursal se consubstancia no binômio necessidade–utilidade, exigindo-se, para o conhecimento da insurgência, que o recorrente demonstre de forma objetiva que a reforma da decisão administrativa

Ihe conferirá posição jurídica mais vantajosa. Conforme leciona Marçal Justen Filho, o interesse recursal exige demonstração de utilidade concreta e potencial aptidão para modificação da situação jurídica do recorrente. Conforme leciona Egon Bockmann Moreira, o processo administrativo deve observar os princípios da eficiência, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, não se admitindo atuação recursal destituída de utilidade prática.

No caso concreto, a Associação Bom Jesus, terceira colocada no certame, permanece em posição inalterada independentemente da situação do ICAASES, pois sua classificação não se altera mesmo na hipótese de exclusão deste último. Não há, portanto, qualquer perspectiva de adjudicação, tampouco possibilidade de ascensão classificatória. O pedido recursal, ao invés de buscar tutela de direito próprio, objetiva apenas a manutenção da desclassificação de um concorrente, sem que disso resulte vantagem competitiva ou repercussão jurídica em sua posição. Tal conduta colide com o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e compromete a racionalidade procedimental, ao submeter a Administração ao exame de recurso desprovido de relevância jurídica e incapaz de atender ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, ao incorporar expressamente os princípios da eficiência, economicidade, cooperação e proporcionalidade, impõe à Administração o dever de racionalizar o processamento recursal, evitando a análise de insurgências que apenas oneram o procedimento, retardam a conclusão do julgamento e geram custos operacionais sem retorno substantivo. Como observa Jacoby Fernandes, o recurso administrativo deve ser compreendido como instrumento funcional à higidez do certame e à melhoria das decisões administrativas, não como meio de criar embaraços ou obstar a celeridade procedimental.

À luz desse arcabouço jurídico e doutrinário, resta evidente que o recurso da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus carece de interesse recursal e não deve ser conhecido, por ausência de utilidade, inadequação lógica e incompatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas. A admissibilidade de recurso inócuo implicaria violação direta aos princípios da

eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), da razoabilidade e da boa-fé objetiva, além de contrariar o regime jurídico recursal delineado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se que o recurso da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus não seja conhecido, por absoluta ausência de interesse recursal, consonante com a jurisprudência consolidada do TCU e com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

V. DA NATUREZA INSTRUMENTAL DA PLANILHA E DO DEVER DE SANEAMENTO

A planilha de custos, no regime jurídico das contratações públicas, possui caráter eminentemente instrumental, servindo como meio de demonstração da composição do preço e da lógica econômico-financeira da proposta, jamais como requisito absoluto ou finalidade autônoma apta a justificar a exclusão de licitantes quando inexistente impacto no valor global ou na exequibilidade. A doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais de Contas convergem em afirmar que a função das planilhas é assegurar transparência e rastreabilidade da formação dos custos, e não engessar a Administração em formalismos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou orientação segundo a qual erros materiais ou inconsistências pontuais em planilhas de custos que não alterem o preço global nem afetem a exequibilidade devem ser saneados, e não utilizados como condição de desclassificação. O entendimento é claro ao afirmar que tais incorreções, quando de natureza meramente formal ou material, constituem vícios sanáveis, sobretudo quando a própria Administração instaura diligência e o licitante regulariza a informação sem modificar o valor total da oferta.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao prever, em seu art. 12, o princípio do **formalismo moderado**, que impõe à Administração o dever de interpretar e aplicar as regras procedimentais de forma proporcional, evitando rigorismos

excessivos ou punições desarrazoadas que não guardem relação com o interesse público. A atuação administrativa deve privilegiar a materialidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, valores expressamente incorporados no art. 5º da mesma lei.

A correção promovida pelo ICAASES — consistente no ajuste de um valor unitário específico, sem modificação do preço global — enquadra-se precisamente no campo do erro material sanável. A desclassificação do licitante em razão de diligência por ele atendida, com manutenção integral do valor total da proposta, representaria violação direta aos princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, além de, na prática, frustração da finalidade do certame. A Administração não pode transformar a planilha, que é instrumento de demonstração, em obstáculo artificial ao julgamento da melhor proposta, sobretudo quando não há prejuízo ao erário, à isonomia ou à higidez da competição.

Assim, à luz do ordenamento jurídico vigente, dos precedentes do TCU e da lógica finalística da Lei nº 14.133/2021, é inequívoco que o equívoco apontado é formalmente sanável, não compromete o resultado econômico da proposta e não autoriza a exclusão do ICAASES do certame. A manutenção da desclassificação, em tais circunstâncias, contrariaria o interesse público e desvirtuaria a principiologia que rege as contratações públicas.

VI. DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS LICITANTES

A situação posta evidencia flagrante assimetria de tratamento entre os licitantes, em violação direta ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao **julgamento objetivo** e ao **formalismo moderado** consagrados pela Lei nº 14.133/2021. A desclassificação do ICAASES baseou-se em equívoco meramente material e sanável em planilha, sem qualquer alteração do valor global ofertado, tampouco impacto na exequibilidade. Tal circunstância enquadra-se, inequivocamente, entre os vícios que a Administração tem o dever legal de promover saneamento,

conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União — a exemplo dos Acórdãos 906/2020, 898/2019 e 2.409/2018-Plenário — os quais afirmam que erros formais ou materiais que não afetem o conteúdo substancial da proposta devem ser objeto de diligência e correção, jamais de exclusão.

Em sentido oposto, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, classificada em primeiro lugar, incorreu em descumprimento objetivo de exigência editalícia, consistente na não apresentação da mídia digital (pendrive) exigida como parte integrante da proposta física. Trata-se de falha de instrução, relativa à documentação obrigatória, cujo caráter é substancial e cuja ausência compromete a própria integridade e completude da proposta apresentada. A jurisprudência do TCU distingue com clareza vícios formais sanáveis — relativos a erros materiais ou pequenas inconsistências internas — de vícios que recaem sobre a instrução da proposta, considerados insuscetíveis de saneamento quando implicam descumprimento direto do edital ou risco de quebra da isonomia.

A ausência da mídia digital representa justamente esse defeito estrutural. Não se trata de erro de digitação, equívoco aritmético ou inconsistência interna sanável. É falha na apresentação de componente obrigatório da proposta, previsto como requisito de admissibilidade, cuja ausência impede a verificação de seu conteúdo e, portanto, compromete o próprio julgamento. Nesses casos, conforme consolidado em precedentes do TCU, o saneamento não é permitido quando a diligência implicaria reapresentação ou complementação de documento que deveria existir no momento da entrega da proposta, sob pena de violação à isonomia e à vedação de conferência de vantagem indevida.

Assim, ao desclassificar o ICAASES por equívoco material já corrigido em diligência — sem qualquer impacto na proposta — e simultaneamente manter no certame licitante que descumpriu regra editalícia obrigatória, a Comissão incorre em evidente tratamento desigual, favorecendo indevidamente o primeiro colocado e restringindo a competitividade, em detrimento do interesse público. Essa assimetria viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (dever de proporcionalidade,

razoabilidade e isonomia procedimental), bem como afronta a própria racionalidade do julgamento, já que conduz a um resultado incompatível com a melhor oferta técnica e econômica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade do tratamento dispensado, com o restabelecimento da proposta do ICAASES e a análise isonômica das falhas apontadas, evitando-se que um rigorismo seletivo prejudique o certame e a população que dele depende.

VII. DA REFUTAÇÃO PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES SOBRE RH

VII.1 — DA EQUIPE DE ENFERMAGEM: INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA OPERACIONAL

A impugnação apresentada quanto ao suposto dimensionamento insuficiente da equipe de enfermagem carece de fundamento técnico e jurídico. O ICAASES estruturou sua força de trabalho em plena conformidade com as normas do Sistema COFEN/COREN, especialmente as diretrizes de dimensionamento previstas em resoluções aplicáveis à organização dos serviços de enfermagem, observando a complexidade da Unidade Mista Hospitalar, sua dinâmica assistencial e a necessidade de cobertura ininterrupta dos serviços.

A Recorrente limita-se a alegações genéricas, desprovidas de demonstração numérica, parecer técnico ou análise situacional da unidade que pudesse sustentar a tese de insuficiência operacional. A mera divergência quanto ao modelo gerencial adotado não tem o condão de infirmar a adequação do quadro dimensionado, sobretudo porque o ordenamento jurídico reconhece a autonomia administrativa das Organizações Sociais na gestão de seus recursos humanos, desde que observados os requisitos mínimos de segurança assistencial — o que foi rigorosamente atendido.

Ademais, o edital do certame não impôs modelo fechado de composição de equipes ou quantitativos rígidos, limitando-se a exigir demonstração de viabilidade operacional e cumprimento das normas técnicas de referência,

requisitos devidamente comprovados pelo ICAASES. A tentativa de impor um padrão único, subjetivamente escolhido pela Recorrente, viola o princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021) e ignora que cabe à entidade gestora a adoção de soluções organizacionais que otimizem fluxos, aumentem produtividade e garantam eficiência no uso dos recursos públicos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também se posiciona no sentido de que não cabe ao licitante adversário — tampouco à Administração, sem base técnica idônea — substituir a discricionariedade gerencial da entidade contratada ou impor modelo operacional único, sobretudo quando inexistente demonstração objetiva de risco assistencial ou inviabilidade do serviço.

Nesse cenário, resta evidente que o dimensionamento proposto pelo ICAASES atende às exigências técnicas, legais e editalícias, razão pela qual a alegação de insuficiência da equipe de enfermagem não merece prosperar.

VII.2 — DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM: QUANTITATIVO ATENDIDO

A crítica dirigida ao quantitativo de técnicos de enfermagem não encontra respaldo fático nem jurídico. O ICAASES estruturou seu quadro profissional em estrita conformidade com a carga horária necessária à manutenção da assistência continuada, dimensionando equipes segundo critérios objetivos de cobertura por turno e garantindo a operação ininterrupta da Unidade Mista Hospitalar.

A adoção de escalas 12x36 — amplamente reconhecidas no setor saúde e compatíveis com a legislação trabalhista aplicável (inclusive no âmbito das Organizações Sociais, que se submetem ao regime celetista) — assegura a continuidade da assistência sem qualquer indicativo de sobrecarga, preservando a segurança dos pacientes e a integridade da equipe. A jurisprudência trabalhista admite expressamente tal arranjo horário quando previsto em instrumento coletivo e ajustado à realidade operacional de serviços essenciais.

A Recorrente não aponta falha concreta, tampouco apresenta parecer técnico ou demonstração aritmética capaz de evidenciar insuficiência. Sua alegação, portanto, permanece em nível meramente retórico, sem força para infirmar a viabilidade operacional demonstrada na proposta do ICAASES.

Importa destacar que o edital não impôs quantitativos fechados nem modelo de escala pré-determinado, exigindo apenas demonstração de capacidade operacional e aderência às normas técnicas — requisitos plenamente atendidos. Em licitações dessa natureza, a Administração deve respeitar o princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), não podendo substituir, sem motivação técnica idônea, a discricionariedade gerencial do proponente por preferências subjetivas de outro licitante.

Assim, o quantitativo de técnicos de enfermagem previsto pelo ICAASES é adequado, proporcional às necessidades assistenciais e juridicamente compatível com o modelo organizacional da unidade, razão pela qual as alegações da Recorrente devem ser integralmente rejeitadas.

VII.3 — DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: COBERTURA INTEGRADA

A contestação relativa à assistência farmacêutica parte de premissa equivocada ao sustentar que a eficiência desse setor depende exclusivamente do número de profissionais alocados, desconsiderando que a organização de uma farmácia hospitalar, nos termos das diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e das normas da ANVISA aplicáveis aos serviços de saúde, repousa prioritariamente sobre processos integrados, mecanismos de controle e sistemas de dispensação estruturados. A proposta apresentada pelo ICAASES contempla modelo de gestão farmacêutica aderente às boas práticas sanitárias, com previsão de fluxos de armazenamento, rastreabilidade, dispensação, conciliação medicamentosa e controle de estoque, elementos que compõem o núcleo essencial da eficiência operacional do setor.

A Recorrente limita-se a criticar quantitativos de pessoal sem demonstrar, de forma tecnicamente fundamentada, qualquer violação às normas sanitárias ou risco assistencial, o que revela déficit metodológico em sua argumentação. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora não trate especificamente da farmácia hospitalar, é sólida ao afirmar que a Administração não deve desclassificar propostas tecnicamente viáveis com base em preferências subjetivas ou em modelos organizacionais não previstos no edital, devendo orientar-se pelo princípio do julgamento objetivo previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Assim, impor a visão particular de um licitante sobre o dimensionamento de RH, sem previsão editalícia e sem demonstração de ilegalidade ou insuficiência operacional, representa violação direta a esse princípio, além de comprometer a competitividade e a racionalidade do certame.

O plano de trabalho apresentado pelo ICAASES demonstra capacidade de garantir cobertura assistencial segura e eficiente, priorizando a implantação de sistemas informatizados de controle, protocolos de uso racional de medicamentos, padronização terapêutica e mecanismos de prevenção de desperdícios e desvios, todos reconhecidos como instrumentos superiores de eficiência em comparação ao mero aumento do número de profissionais sem integração sistêmica. A alegação da Recorrente, por não apresentar análise técnica comparativa, estudo de risco ou indicação normativa que comprove inadequação, é incapaz de infirmar a viabilidade da estrutura proposta.

Ademais, o edital não estabeleceu quantitativos mínimos de profissionais nem modelo rígido para a farmácia hospitalar, de modo que exigir a adoção de um padrão específico sugerido por licitante adversário extrapola os limites da interpretação administrativa e configura tentativa indevida de interferência na autonomia gerencial da Organização Social, cuja competência para estruturar fluxos internos é reconhecida pelo regime das parcerias e pela própria natureza do contrato de gestão. A proposta do ICAASES, portanto, atende integralmente às normas técnicas e à legislação aplicável, preserva a segurança assistencial e

demonstra racionalidade econômica, motivo pelo qual as alegações da Recorrente devem ser integralmente desconsideradas.

VII.4 — DOS TÉCNICOS DE FARMÁCIA: PROPOSTA COMPATÍVEL

A crítica apresentada quanto ao quantitativo de técnicos de farmácia não resiste a uma análise jurídica e operacional minimamente criteriosa. O dimensionamento constante da proposta do ICAASES foi estruturado com base no volume real de dispensação, nos fluxos assistenciais da Unidade Mista e nas diretrizes técnicas que regem o funcionamento de farmácias hospitalares, observando-se a necessária relação de suporte ao farmacêutico responsável — profissional este cuja presença e atuação constituem o núcleo normativo da assistência farmacêutica, conforme regulamentação sanitária vigente.

A Recorrente incorre em evidente reducionismo ao presumir que um número maior de técnicos, por si só, configuraria maior eficiência, desconsiderando que a literatura especializada e a normativa sanitária enfatizam que a adequação da equipe deve ser aferida a partir da complexidade dos processos, do uso de sistemas informatizados de controle, da padronização terapêutica, da rastreabilidade de medicamentos, da organização de estoques críticos, e da integração com enfermagem e equipes assistenciais. A proposta do ICAASES contempla tais elementos e demonstra capacidade de garantir segurança, continuidade e acurácia na dispensação, afastando qualquer alegação de risco operacional.

Não se pode ignorar que o edital não fixou quantitativos mínimos de técnicos de farmácia nem impôs modelo gerencial específico, limitando-se a exigir demonstração de viabilidade assistencial e aderência às normas aplicáveis. A tentativa da Recorrente de impor, como regra universal, sua própria percepção de composição ideal de equipe configura violação direta ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como ingerência ilegítima na autonomia técnica e gerencial da Organização Social,

cuja prerrogativa de estruturar seus fluxos internos decorre do regime jurídico das parcerias e da necessidade de garantir eficiência econômico-operacional.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer demonstração, por parte da Recorrente, de ausência de exequibilidade, tampouco indicação de incompatibilidade com normas sanitárias, parâmetros assistenciais ou diretrizes de segurança do paciente. Sua manifestação permanece no plano da especulação, sem amparo técnico e sem lastro normativo, o que impede a Administração de acolhê-la, sob pena de substituição indevida do critério técnico do proponente por preferências unilaterais de um concorrente — prática rechaçada de forma reiterada pelos Tribunais de Contas ao tratar da avaliação de propostas em serviços de saúde.

A estrutura apresentada pelo ICAASES adota solução de dimensionamento capaz de evitar ociosidade, otimizar processos, assegurar economicidade e, simultaneamente, garantir o suporte operacional indispensável ao farmacêutico responsável, preservando a exequibilidade financeira e o alinhamento às exigências legais. A alegação de insuficiência, destituída de fundamentação técnica adequada e sem demonstração de qualquer risco assistencial, não deve ser acolhida.

VII.5 — DA RADIOLOGIA: ALEGAÇÃO FRÁGIL

A crítica dirigida ao setor de radiologia revela-se absolutamente desprovida de substrato técnico e jurídico. A Recorrente limita-se a formular alegações genéricas, desamparadas de análise quantitativa, estudo de demanda, parecer técnico especializado ou qualquer elemento minimamente idôneo que pudesse infirmar a viabilidade operacional da proposta apresentada pelo ICAASES. Em contrapartida, o dimensionamento apresentado pelo ICAASES foi construído a partir de parâmetros objetivos, alinhados à capacidade instalada dos equipamentos de imagem da Unidade Mista, ao perfil assistencial do serviço e à demanda histórica de exames, observando-se diretrizes de eficiência operacional, tempo médio de execução e necessidade de cobertura técnica

contínua, todos elementos indispensáveis ao planejamento de radiologia em ambiente hospitalar.

O ataque recursal incorre em vício metodológico ao pretender contrastar propostas com base em preferências subjetivas, sem respaldo em norma técnica, norma sanitária ou qualquer exigência editalícia que imponha quantitativo mínimo de profissionais ou padrão estrutural específico para a área de diagnóstico por imagem. Tal postura viola o princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a adoção de critérios não previstos no instrumento convocatório ou de impressões pessoais para desqualificação de propostas tecnicamente satisfatórias. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao reconhecer que a Administração não pode desclassificar proposta regularmente apresentada sem amparo em falha material comprovada ou em inobservância clara de exigência técnica mínima, sob pena de violação à isonomia e à competitividade do certame.

Não se desconhece que o dimensionamento do setor de radiologia deve atender parâmetros de segurança e continuidade assistencial. Entretanto, a Recorrente não demonstra, de forma articulada, que o quantitativo proposto pelo ICAASES comprometeria o tempo de resposta, a disponibilidade da equipe ou a cobertura operacional necessária. Tampouco aponta incompatibilidade com normas sanitárias aplicáveis, como as referentes ao funcionamento de serviços de diagnóstico por imagem, o que reforça o caráter meramente especulativo da alegação. A simples alegação de insuficiência, desacompanhada de dados assistenciais, taxas de ocupação, projeção de exames ou estudo de produtividade dos equipamentos, não é apta a desconstituir a consistência técnica da proposta apresentada.

A proposta do ICAASES, ao adotar dimensionamento proporcional ao volume de exames e ao regime de funcionamento da Unidade Mista, assegura exequibilidade financeira, eficiência operacional e adequação técnica — critérios centrais para avaliação de propostas de serviços hospitalares complexos. A

tentativa da Recorrente de impor, sem qualquer base técnica, uma percepção arbitrária de insuficiência revela apenas estratégia de deslegitimação concorrencial, sem pertinência jurídica ou factual.

À luz do ordenamento jurídico e das boas práticas em contratações públicas na saúde, a alegação deve ser integralmente afastada, uma vez que não identifica violação normativa, não demonstra falha operacional e não apresenta qualquer dado robusto capaz de vulnerar a proposta do ICAASES.

VII.6 — DO SALÁRIO DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA

A alegação de suposta inexecuibilidade salarial no tocante aos técnicos de radiologia não encontra amparo jurídico nem técnico. A divergência entre o valor proposto pelo ICAASES e aquele que a Recorrente considera “ideal” não constitui irregularidade, tampouco indica violação normativa. O dimensionamento remuneratório apresentado, após diligência, observa critérios objetivos, baseados em parâmetros reais de mercado, pesquisas salariais atualizadas para o setor de diagnóstico por imagem e, sobretudo, nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis, que constituem referência obrigatória para qualquer entidade contratante submetida ao regime celetista — regime este próprio das Organizações Sociais.

O ordenamento jurídico é claro ao estabelecer que a aferição de exequibilidade deve ser pautada em elementos concretos de inviabilidade, tais como preços abaixo do mínimo legal, afronta direta a piso salarial normativo ou custos irrealizáveis frente ao escopo do serviço. Nada disso ocorre no caso em análise. Não há piso legal violado, não há incompatibilidade com acordos ou convenções coletivas, e tampouco há indício de que a remuneração proposta comprometa a atração ou manutenção dos profissionais, sobretudo considerando a natureza da escala de trabalho e o volume previsto de produção, que influenciam diretamente a percepção de atratividade no setor de radiologia.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 condiciona a análise de exequibilidade à comprovação objetiva de incapacidade de execução (art. 59, §1º), vedando

conclusões baseadas em percepções subjetivas de licitantes concorrentes. A proposição da Recorrente, ao desconsiderar parâmetros coletivos, realidades regionais e dinâmicas de mercado, incorre precisamente nesse vício: substitui a análise técnica exigida pela norma pela simples manifestação de preferência pessoal, sem qualquer estudo que demonstre risco de descontinuidade ou prejuízo assistencial.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é igualmente firme ao assentar que não se configura inexequibilidade quando o preço proposto está compatível com valores praticados no mercado e com normas coletivas aplicáveis, sendo inadequado rejeitar proposta com base apenas em comparações genéricas ou expectativas abstratas de um concorrente. Em contratações de serviços de saúde, em especial, os órgãos de controle têm reiterado que a avaliação deve considerar o conjunto da proposta — estrutura, processos, escalas, produtividade e mecanismos de gestão — e não apenas a comparação isolada de rubricas salariais.

Diante desse cenário, não há qualquer fundamento fático ou jurídico que permita concluir pela inexequibilidade do salário dos técnicos de radiologia proposto pelo ICAASES. A proposta demonstra aderência às normas trabalhistas, compatibilidade com o mercado regional, viabilidade econômica e plena capacidade de assegurar o recrutamento de profissionais qualificados. A alegação da Recorrente, por carecer de base normativa e de lastro técnico, deve ser integralmente afastada.

VII.7 — DOS CARGOS DE APOIO OPERACIONAL: MODELO INTEGRADO

A crítica dirigida aos cargos de apoio operacional não encontra respaldo técnico nem jurídico, sobretudo porque ignora a natureza das atividades-meio e a autonomia gerencial conferida às Organizações Sociais na estruturação de seus modelos assistenciais e administrativos. O ICAASES adotou proposta de modelo integrado de apoio operacional, estruturado a partir de princípios de

multifuncionalidade, supervisão direta e racionalização de processos, o que se compatibiliza com práticas contemporâneas de gestão hospitalar e com o objetivo de otimização de custos indiretos sem qualquer prejuízo à salubridade, à higienização ou à funcionalidade dos ambientes.

A legislação aplicável — inclusive a Lei nº 14.133/2021, ao enfatizar a eficiência (art. 5º) e o julgamento objetivo (art. 53) — não impõe modelos rígidos ou quantitativos mínimos para setores de apoio, cabendo ao proponente demonstrar exequibilidade técnica, o que o ICAASES fez de forma detalhada em seu plano de trabalho. A Recorrente, ao contrário, não apresenta parecer técnico, dados operacionais, benchmarks setoriais ou qualquer parâmetro normativo capaz de demonstrar que o modelo integrado adotado seria insuficiente ou comprometeria a qualidade ambiental da unidade hospitalar.

Importante destacar que as atividades de limpeza, recepção e manutenção constituem atividades de apoio, cujo dimensionamento depende de fluxos internos, rotinas assistenciais, layout físico, produtividade dos postos e nível de automação dos processos. A Recorrente incorre em erro metodológico ao presumir, sem lastro empírico, que modelos compartimentalizados seriam superiores, ignorando evidências gerenciais que mostram que estruturas multifuncionais, supervisionadas por gestores dedicados, aumentam a capacidade de resposta operacional e reduzem tempos de ciclo, sem comprometer a qualidade dos serviços — especialmente em unidades de porte médio, como é o caso da Unidade Mista em questão.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer demonstração de que a proposta viole normas sanitárias, normas de biossegurança ou padrões mínimos de manutenção predial e hospitalar. A mera discordância quanto ao modelo organizacional escolhido não autoriza a Administração a desclassificar a proposta, tampouco sustenta a pretensão recursal de um concorrente. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, ao analisar impugnações sobre dimensionamento de atividades-meio, é firme ao entender que não compete ao órgão julgador substituir o planejamento técnico do licitante por preferências

subjetivas, devendo-se exigir prova concreta de inviabilidade — o que não foi sequer cogitado pela Recorrente.

A proposta do ICAASES apresenta estrutura proporcional ao porte da unidade, adota supervisão direta para garantir conformidade operacional e observa princípios de economicidade e eficiência, preservando a qualidade dos serviços e demonstrando exequibilidade financeiro-operacional. A alegação adversa, por ser genérica, sem suporte normativo e sem demonstração objetiva de risco, não possui densidade técnica para infirmar o modelo integrado apresentado, devendo ser integralmente rejeitada.

VII.8 — DA HIGIENE E LIMPEZA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A alegação de que todos os profissionais de higiene deveriam, obrigatoriamente, receber adicional de insalubridade em grau máximo (40%) revela grave equívoco jurídico e completa desconexão com o regime legal que disciplina a matéria. O adicional de insalubridade não se presume, tampouco decorre automaticamente da natureza hospitalar do ambiente, sendo vedada sua fixação por presunção genérica ou por critérios subjetivos de licitantes concorrentes. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar do tema, condiciona expressamente a caracterização e o grau de insalubridade à comprovação técnica, mediante laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 195 da CLT. A NR-15 do Ministério do Trabalho reforça esse comando ao estabelecer que a classificação da insalubridade depende da análise da efetiva exposição aos agentes biológicos, da intensidade, da frequência, da permanência e, sobretudo, das medidas de controle existentes, como o uso de EPIs e a adoção de protocolos de biossegurança.

A Recorrente ignora esse marco normativo ao afirmar que todo profissional de limpeza em ambiente hospitalar faria jus automaticamente ao grau máximo de 40%. Tal entendimento é frontalmente incompatível com a própria lógica da NR-15, que distingue situações de exposição eventual, intermitente ou controlada — capazes de justificar o grau médio (20%) — daquelas de exposição

permanente e direta, que podem configurar grau máximo. O ICAASES, ao dimensionar o adicional de insalubridade, observou exatamente esse critério técnico, considerando o perfil das atividades, o uso de EPIs, os protocolos de higienização e contenção, bem como a exposição média esperada em cada posto. Não há qualquer ilegalidade nesse procedimento; ao contrário, ele traduz fiel cumprimento das exigências normativas e das convenções coletivas aplicáveis, que reconhecem expressamente a necessidade de avaliação técnica caso a caso.

A tentativa da Recorrente de impor o grau máximo sem apresentar laudo técnico, estudo de campo, parecer especializado ou qualquer outro elemento probatório viola a lógica do processo licitatório regido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige julgamento objetivo e veda a adoção de critérios arbitrários ou não previstos no edital. Adicionalmente, a jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho é uniforme ao afirmar que o adicional de insalubridade decorre de prova pericial específica, não sendo possível reconhecer grau máximo na ausência de demonstração concreta das condições de trabalho — entendimento reiterado pelo TST em decisões que exigem demonstração fática individualizada, especialmente em atividades de higienização em saúde.

Não há, portanto, qualquer base legal, técnica ou jurisprudencial que sustente a obrigatoriedade de adicional de insalubridade de 40% para toda a equipe de limpeza. A proposta do ICAASES é tecnicamente correta, juridicamente adequada e alinhada às normas de saúde e segurança do trabalho. Ao contrário, a tese da Recorrente incorre em generalização irregular, compromete a objetividade do certame e desconsidera completamente a dinâmica real das atividades e a regulamentação aplicável. Diante disso, a alegação deve ser integralmente rejeitada.

VII.9 — DA EQUIPE DIRETIVA CONTRATADA COMO PESSOA JURÍDICA

A análise da Recorrente quanto à contratação da equipe diretiva na forma de pessoa jurídica evidencia desconhecimento do regime jurídico aplicável às

Organizações Sociais e das balizas normativas que disciplinam a gestão de pessoal nesses modelos de parceria. A contratação de dirigentes e profissionais de natureza estratégica por meio de prestação de serviços especializada (PJ) constitui prática absolutamente lícita, amplamente adotada no Terceiro Setor e reiteradamente reconhecida pela doutrina como instrumento legítimo de eficiência administrativa, especialmente em entidades que não integram a Administração Pública direta ou indireta e, portanto, não estão submetidas ao regime jurídico estatutário nem às restrições do art. 37, II, da Constituição Federal.

No âmbito das Organizações Sociais, a legislação — Lei nº 9.637/1998, aplicável ao modelo de gestão — confere plena autonomia administrativa e operacional para a estruturação de seus quadros, exigindo apenas que sejam observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que inclui a possibilidade de contratação de profissionais qualificados mediante pessoa jurídica, desde que haja efetiva prestação de serviços e compatibilidade com o objeto da parceria. Não há, portanto, qualquer impedimento legal à adoção de estrutura diretiva contratada na forma de PJ, sobretudo quando se trata de funções estratégicas, com elevado grau de especialização e responsabilidade técnica.

A Recorrente também ignora que o Edital não estabeleceu qualquer vedação à contratação de profissionais diretivos via pessoa jurídica, tampouco impôs regime celetista obrigatório para tais funções. Em certames desse tipo, a ausência de vedação expressa implica liberdade gerencial do proponente para estruturar o modelo mais eficiente, desde que demonstrada a exequibilidade econômico-financeira e a adequação ao plano de trabalho — requisitos plenamente atendidos pelo ICAASES. Tentativas de limitar esse arranjo contratual com base em preferências subjetivas de concorrentes violam o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que introduzem critérios não previstos no edital.

Do ponto de vista financeiro, a contratação por pessoa jurídica pode ser mais vantajosa ao projeto por reduzir encargos trabalhistas e previdenciários — sem violar qualquer norma — permitindo maior flexibilidade, especialização e otimização de custos. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora trate a matéria com cautela em contratações públicas diretas, reconhece que OS não se submetem às mesmas limitações das entidades estatais, justamente porque sua natureza jurídica privada lhes confere liberdade gerencial, desde que respeitado o pacto firmado com o Poder Público.

Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, a argumentação da Recorrente carece de fundamento legal e não apresenta qualquer demonstração de irregularidade, afronta ao edital ou risco à execução contratual. O modelo proposto pelo ICAASES é plenamente compatível com o regime das Organizações Sociais e alinha-se às melhores práticas de governança e eficiência administrativa. Por essa razão, a alegação deve ser integralmente afastada.

IV.10 — DOS MÉDICOS: PLANTÕES NÃO SE CONFUNDEM COM PROFISSIONAIS

A insurgência da Recorrente quanto ao dimensionamento médico é tecnicamente equivocada e juridicamente irrelevante. O argumento parte de premissa manifestamente incorreta ao tratar o número “90” como se representasse 90 profissionais distintos, quando, na realidade, corresponde a 90 plantões mensais de 24 horas, ou seja, 90 unidades de serviço, e não 90 vínculos individuais. Essa distinção é elementar em qualquer planejamento médico-hospitalar e decorre diretamente da natureza jurídica e operacional do regime de plantões.

O dimensionamento médico, especialmente em unidades de pronto atendimento e unidades mistas, é estruturado em plantões, e não em “quantidade de pessoas”, sendo plenamente admissível — e rotineiro — que um mesmo profissional assuma múltiplos turnos mensais, observados os intervalos de descanso legalmente exigidos, conforme as normas aplicáveis às escalas de

trabalho em saúde. Trata-se de lógica operacional amplamente reconhecida em serviços hospitalares e reforçada pela própria literatura especializada em gestão de escalas emergenciais.

A Recorrente, ao confundir unidade prestacional com pessoa física, demonstra compreensão superficial da dinâmica médica hospitalar ou, no mínimo, ausência de rigor técnico na leitura da proposta. Não indica qualquer norma que exija correspondência numérica direta entre plantões e número de médicos, tampouco apresenta estudo técnico que demonstre inviabilidade operacional da escala. Limita-se a afirmar a existência de “erro” que, porém, inexistente.

A escala elaborada pelo ICAASES foi estruturada com base na manutenção contínua da cobertura assistencial, na observância dos descansos obrigatórios, no perfil epidemiológico da Unidade Mista e na necessidade de garantir estabilidade operacional durante 24 horas, todos fatores essenciais à avaliação de exequibilidade no setor saúde. O número de plantões proposto é plenamente compatível com a cobertura exigida e não afronta qualquer parâmetro legal, convencional ou editalício.

A crítica da Recorrente, portanto, não apenas carece de suporte técnico, como incorre em violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), pois tenta atribuir um suposto vício inexistente a partir de interpretação distorcida da própria lógica assistencial. Tal conduta não reúne densidade mínima para infirmar a regularidade da proposta apresentada pelo ICAASES.

IV.11 — DA TENTATIVA DE TRANSFORMAR DIVERGÊNCIAS EM INEXEQUIBILIDADE

A argumentação da Recorrente, ao tentar converter divergências meramente interpretativas acerca de escolhas gerenciais em suposta “inexequibilidade”, revela evidente equívoco conceitual e afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas. O conceito de inexequibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pressupõe prova objetiva de que a proposta é incapaz de ser

executada, seja por incompatibilidade financeira, afronta a pisos legais, violação a normas técnicas indispensáveis ou ausência de custos essenciais ao cumprimento do objeto. Trata-se de juízo de inviabilidade material, que exige demonstração concreta e não se presume com base em percepções subjetivas de licitantes concorrentes.

Nada disso se verifica no caso do ICAASES. A proposta apresentada encontra-se em plena sintonia com os parâmetros estimados pela própria Administração, observando o preço global previsto no estudo preliminar e no orçamento estimativo municipal. Ademais, fundamenta-se em experiência consolidada em gestão de unidades de saúde, com estrutura técnica detalhada, dimensionamento coerente e conformidade com a legislação trabalhista, sanitária e com as normas regulamentadoras aplicáveis. Não há lacuna operacional, omissão de custos obrigatórios nem qualquer elemento que comprometa a exequibilidade do projeto.

A Recorrente, incapaz de identificar irregularidades objetivas, recorre a argumentos de natureza subjetiva, contestando escolhas gerenciais, modelos de escala, preferências operacionais e arranjos administrativos que não têm correspondência com exigências editalícias. A tentativa de elevar tais divergências ao patamar de inexequibilidade demonstra desconhecimento técnico ou, em cenário menos benévolo, intenção de criar artificialmente um vício inexistente, o que vulnera os princípios da boa-fé e do procedimento competitivo.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é reiterada ao afirmar que a Administração somente pode reconhecer inexequibilidade quando houver evidências robustas de inviabilidade, sendo vedado desclassificar propostas ou acolher recursos com base em “meras conjecturas”, “impressões subjetivas” ou “inferências não comprovadas”, justamente para preservar o princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021). Divergências interpretativas quanto ao modelo de execução não configuram vício, e a Administração não pode substituir o planejamento técnico do proponente pela preferência operacional de outro licitante.

A proposta do ICAASES, construída com rigor técnico, alinhada às boas práticas de gestão em saúde e compatível com o orçamento estimado, não apresenta qualquer traço de inexecuibilidade. A tese da Recorrente, destituída de elementos probatórios e construída sobre juízos subjetivos, carece de densidade jurídica e deve ser integralmente afastada.

IV.12 — DA NATUREZA INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE RH

A alegação da Recorrente desconsidera por completo a natureza jurídica e funcional da planilha de Recursos Humanos apresentada na fase licitatória. Em contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, a planilha de RH não constitui estrutura rígida, imutável ou vinculada de forma absoluta à execução contratual. Trata-se de instrumento de planejamento, cuja função é demonstrar, no momento da proposta, a viabilidade econômico-operacional do modelo de assistência proposto. Essa característica decorre do próprio regime jurídico das OS, marcado pela autonomia gerencial, administrativa e financeira, prevista na legislação que disciplina as parcerias com o Poder Público.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, tal autonomia se harmoniza com o princípio da eficiência (art. 5º), com o julgamento objetivo (art. 53) e com a lógica de contratações orientadas a desempenho, qualidade e resultados assistenciais. A Administração não contrata um número rígido de profissionais, mas metas e padrões de atendimento, cuja execução demanda capacidade de ajuste tático e reorganização contínua da força de trabalho, conforme a dinâmica assistencial da unidade, oscilações de demanda e necessidades operacionais que emergem no curso da execução contratual.

A jurisprudência administrativa e os estudos de governança em saúde convergem no sentido de que contratos baseados em resultados exigem flexibilidade operacional, sendo natural — e até esperado — que a entidade gestora, após assumir a unidade, realize ajustes finos em escalas, composições de equipes e distribuição de cargas horárias, desde que respeitados os parâmetros mínimos assistenciais, a legislação trabalhista e as metas

pactuadas. A Recorrente, ao tratar a planilha como documento engessado, demonstra incompreensão do modelo jurídico das OS e tenta impor interpretação incompatível com a natureza do ajuste.

O que se exige na fase de proposta é demonstração de exequibilidade, o que o ICAASES forneceu de maneira completa, com estrutura coerente, aderente ao porte da unidade e integrada ao orçamento estimado. Alterações posteriores — desde que quantitativamente proporcionais e qualitativamente adequadas — constituem exercício legítimo da autonomia gerencial. A Recorrente não aponta qualquer violação normativa, tampouco demonstra risco assistencial derivado da flexibilidade intrínseca do modelo apresentado.

Assim, reiterada a natureza instrumental da planilha de RH e a plena compatibilidade do modelo proposto com a legislação aplicável e com as melhores práticas de gestão em saúde, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão recursal adversa.

IV.13 — DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A alegação de prejuízo ao erário ou ao certame carece de qualquer fundamento jurídico ou fático. A proposta apresentada pelo ICAASES não apenas se mantém plenamente exequível, como também se revela tecnicamente vantajosa quando analisada segundo os critérios previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. Não há, no caso concreto, qualquer indício de dano ao erário, distorção competitiva ou ofensa aos princípios da economicidade e da vantajosidade. Ao contrário, o afastamento injustificado de proposta tecnicamente consistente — ainda mais quando fundada em interpretações meramente formais ou divergências metodológicas — representa afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe eficiência, proporcionalidade e busca da melhor contratação pública possível.

A exclusão de licitante que apresenta solução robusta, preço global compatível com o orçamento estimado e planejamento técnico fundamentado compromete diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº

14.133/2021), além de desvirtuar a lógica da competição. Precedentes do Tribunal de Contas da União reforçam que a Administração deve evitar o chamado “formalismo excessivo”, sob pena de violar o interesse público ao desconsiderar propostas viáveis por questões secundárias ou irrelevantes ao resultado da contratação — orientação reiterada em diversos acórdãos que reconhecem que o formalismo não pode prevalecer sobre a materialidade da proposta quando não há prejuízo à isonomia ou ao erário.

No caso em exame, o ICAASES demonstrou capacidade técnico-operacional, experiência consolidada na gestão de serviços de saúde e aderência ao planejamento financeiro estimado pelo Município de Brodowski. A exclusão da proposta, sem demonstração objetiva de violação material às exigências do edital ou à legislação aplicável, cria um cenário de desequilíbrio competitivo, reduz a eficiência da contratação e, em última análise, prejudica diretamente a população atendida, na medida em que afasta um proponente capaz de entregar resultados assistenciais superiores.

Inexistindo irregularidades substanciais, e ausente qualquer prejuízo concreto à Administração, impõe-se o reconhecimento de que a proposta apresentada é válida, vantajosa e deve permanecer no certame. A decisão de exclusão, fundada em preciosismo formal, além de juridicamente inadequada, gera risco inverso: a deterioração da competitividade e da qualidade do serviço público de saúde prestado à comunidade.

IV.14 — CONCLUSÃO SOBRE O RECURSO DO BOM JESUS

A impugnação apresentada pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus revela manifesta insuficiência argumentativa e absoluta desconexão com o regime jurídico aplicável às contratações públicas de serviços de saúde. Trata-se de recurso genérico, calcado em premissas fáticas equivocadas e interpretações distorcidas tanto da legislação trabalhista quanto da dinâmica operacional de unidades hospitalares, sem qualquer demonstração objetiva de irregularidade, vício material ou risco assistencial.

O recurso não enfrenta os elementos estruturais da proposta apresentada pelo ICAASES, tampouco identifica violação concreta às exigências editalícias ou à Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, limita-se a projetar juízos subjetivos, especulações e preferências operacionais próprias, buscando transformar divergências gerenciais em supostas ilegalidades inexistentes. Tal estratégia recursal está em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e do julgamento objetivo (arts. 5º e 53 da Lei nº 14.133/2021), além de afrontar o dever de demonstração mínima previsto no art. 165 da mesma lei.

A ausência de fundamentação técnica mínima — seja por inexistência de pareceres, estudos assistenciais, análises quantitativas ou confrontos normativos — evidencia que o recurso não possui densidade jurídica capaz de infirmar a regularidade da proposta do ICAASES. Não há demonstração de inexequibilidade, não há alegação de violação a pisos legais, não há incompatibilidade com normas sanitárias, tampouco existe comprovação de descumprimento de obrigação editalícia. Configura-se, assim, insurgência meramente retórica, incapaz de produzir qualquer modificação válida no resultado do certame.

Diante desse cenário, e considerando que o recurso não aponta falha material, não indica prejuízo ao erário e não infirma a aderência da proposta aos parâmetros legais e editalícios, sua rejeição integral impõe-se como medida necessária à preservação da isonomia, da competitividade e da racionalidade do julgamento administrativo.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as ilegalidades apontadas, as violações à isonomia e ao julgamento objetivo, bem como a necessidade de resguardar a supremacia do interesse público, o ICAASES requer a esta Comissão:

1. O **CONHECIMENTO** e o **INTEGRAL NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus e pelo Instituto Innovare, em razão da manifesta insuficiência técnica, ausência de prejuízo ao certame e inexistência de qualquer violação às normas editalícias ou legais;
2. O **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pelo **ICAASES**, para reconhecer a plena licitude do saneamento de erro material identificado em planilha, com a consequente revogação da desclassificação imposta;
3. A imediata **RECLASSIFICAÇÃO** do **ICAASES** no Chamamento Público nº 001/2026, com a reavaliação de sua pontuação técnica e financeira, restabelecendo-se a ordem classificatória de forma isonômica e objetiva;
4. A concessão de **VISTA INTEGRAL DOS AUTOS**, incluindo todos os planos de trabalho, qualificações e documentos apresentados pelos demais licitantes, sob pena de nulidade por violação ao contraditório e ao direito de defesa, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
5. A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, diante do descumprimento objetivo de exigência editalícia obrigatória (não apresentação da mídia digital exigida como parte integrante da proposta), bem como das inconsistências técnicas apontadas;
6. A **DESCCLASSIFICAÇÃO** do Instituto Innovare, em razão da **AUSÊNCIA DE CERTIFICADO ATIVO EXIGIDO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO**, além das demais deficiências técnicas comprovadas;
7. Que a decisão administrativa seja **DEVIDAMENTE MOTIVADA**, com o enfrentamento explícito e individualizado de todos os argumentos aqui apresentados, sob pena de nulidade por ausência de motivação

adequada, conforme exige o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente) e os arts. 53 e 147 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Brodowski/SP, 12 de maio de 2026.

ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA

Presidente da Diretoria Executiva

CNPJ: 54.671.557/0001-83